



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 634/2011

Cria e regulamenta a Semana Municipal da Agricultura Familiar de SÃO MAMEDE e dá outras providencias..

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE, em sessão realizada no dia 10 de Novembro de 2011, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

ART. 1º. Fica criada a Semana Municipal da Agricultura Familiar a ser comemorada anualmente no mês de Março, culminando no dia 19 quando é celebrado o Dia de São José.

ART. 2º A Semana Municipal de Agricultura Familiar tem como objetivos:

I – Fortalecer, apoiar, incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II – Incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III – Viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação Lei n.º 634/2011

IV – Criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

V – A Semana Municipal da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de São Mamede em parceria com outras entidades e/ou órgãos.

ART. 3º As comemorações alusivas a Semana da Agricultura Familiar, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de eventos realizados pelo município de São Mamede.

ART. 4º. A organização da feira, destinação de locais, a realização diária, ou semanal, ou mensalmente da feira, além do cadastramento dos produtores, dos participantes, do horário de funcionamento e da divulgação, cabe ao Município de SÃO MAMEDE a jurídica de direito público, através de sua Secretaria Municipal da Agricultura.

ART. 5º. Os produtos a serem comercializados na feira, deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por produtores familiares pré cadastrados, e que possuam no máximo 4 módulos fiscais, em regime de exploração familiar com no máximo dois funcionários fixos. Comercializar-se-ão na feira produtos agrícolas tais como:

- frutas
- verduras
- ervas medicinais e temperos
- ovos tipo “caipira”
- conservas salgadas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação Lei n.º 634/2011

- cereais
- laticínios
- doces
- compotas
- açúcar mascavo, rapadura e melado de cana.
- mel e produtos apícolas
- pães artesanais
- bolachas tipo caseiras
- peixes
- embutidos suínos e bovinos
- mingaus diversos (canjica...)
- comidas típicas e regionais
- polpas
- carne de aves
- artesanatos típicos do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os produtos transformados deverão atender a legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal e vegetal, submetendo-se as normas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no que diz respeito a produção, rotulagem, fracionamento e embalagem. Os produtos de origem vegetal processados deverão seguir a legislação específica para os mesmos.

ART. 6º. As barracas utilizadas na feira serão padronizadas, não se admitindo a participação de outros tipos ou cores, salvo nos casos de acomodação de produtos específicos que dependam de adaptação na estrutura das mesmas, sendo que os interessados devem seguir o modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação Lei n.º 634/2011

ART. 7º. O produtor cadastrado como participante da feira deverá manter uma freqüência semanal de participação, sendo que a sua ausência sem justificativa em mais de quatro feiras consecutivas, ou oito intercaladas durante o ano, acarretará em sua exclusão do referido cadastro, devendo ser aberta vaga para outro agricultor ou entidade que manifeste interesse.

ART. 8º. As associações de agricultores e cooperativas do município poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de agricultores familiares do município e estejam comprovadamente ativas, devendo o interessado encaminhar a administração da feira um pedido formal acompanhado de cópia do cartão de CNPJ, negativas estaduais, negativas federais, lista dos associados e cópias das últimas três atas de reuniões e ou assembléias.

PARAGRAFO ÚNICO. Entende-se por associação ativa a entidade que esteja em conformidade com as Leis em vigor e se reúna regularmente com os sócios promovendo eleições e assembléias de acordo com os estatutos que as regem.

ART. 9º. É de inteira responsabilidade do titular da barraca a montagem, guarda, conservação e transporte das barracas e dos produtos nelas comercializados.

ART. 10º. É de inteira responsabilidade do titular da barraca a contratação de pessoal para atender como balconista (vendedor) caso o titular não possa realizar a comercialização com seus familiares, ou no caso de entidade por um sócio ou cooperado responsável.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação Lei n.º 634/2011

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

ART. 11. É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

ART. 12. Fica destinada uma barraca para Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de SÃO MAMEDE, podendo congrega outras entidades de caráter filantrópico no mesmo espaço.

ART. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Dezembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional



Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL